



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E DE
ORDEM ECONÔMICA

PARECER

Assunto: Projeto de Lei nº 129/2019

Autor: Prefeito Municipal

Ementa: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Especial ao Orçamento-Programa vigente, em favor da Fundação Municipal de Saúde - FMS e Secretaria Municipal de Concessões e Parcerias — SEMCOP, no valor de RS 1.085.000,00 (UM MILHÃO OITENTA E CINCO MIL REAIS), para o fim que especifica".

Relatoria: Ver. Graça Amorim

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

Por determinação regimental foi distribuída à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e da Ordem Econômica o Projeto de Lei nº 129/2019, oriundo do Poder Executivo Municipal, conforme ementa acima descrita.

Em mensagem de nº 007/2019, o Chefe do Poder Executivo Local afirmou que a abertura do aludido crédito especial tem por objetivo a criação de Unidade Orçamentária "Unidade de Pronto Atendimento Satélite" e ação "Manutenção da UPA Satélite", a ser incluída na Fundação Municipal de Saúde - FMS.

Quanto à Secretaria Municipal de Concessões e Parcerias - SEMCOP, está sendo criada a ação "Elaboração de Estudos e Projetos" com a finalidade de cobrir custeio da elaboração dos Estudos para Modelagem do Projeto de Construção de Usina de Energia Fotovoltaica.

Esclareceu, ainda, que as alterações pretendidas serão realizadas por meio de anulações de dotações orçamentárias da Superintendência de Desenvolvimento Urbano - SDU/Centro Norte e da Fundação Municipal de Saúde - FMS.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final já se pronunciou favoravelmente pela tramitação, discussão e votação da matéria proposta, uma vez que a proposição em análise está em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

É o que basta relatar.

Com efeito, tem-se que a intenção do Chefe do Executivo é obter autorização legislativa para implementar ações de ordem eminentemente administrativa, valendo-se, assim,



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

da previsão legal insculpida no art. 155, inciso I, da Lei Orgânica do Município c/c os arts. 165 e 166, §§ e incisos respectivos da Constituição Federal.

A abertura de crédito adicional, no caso específico de crédito especial, encontra ressonância não só na legislação e na própria Carta Maior do País, como também na doutrina especializada.

A esse respeito, os renomados J.Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis citam:

[...] toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e suplementares, e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto. (A lei 4.320/64 comentada [por] J.Teixeira Machado Jr [e] Heraldo da Costa Reis. 31.ed.rev.atual. Rio de Janeiro, IBAM, 2002 /2003. p. 111).

Nesse sentido, os créditos adicionais especiais, conforme disciplinado no artigo 41 da Lei nº. 4.320/64 são destinados a custear despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Para a abertura do referido crédito será necessária a indicação de um recurso disponível para cobrir a despesa que se pretende custear com a abertura desse.

Com efeito, os principais recursos disponíveis para abertura de créditos suplementares e especiais estão descritos no parágrafo primeiro do artigo 43 da Lei nº. 4.320/64 e no parágrafo oitavo do artigo 166 da CF/88, sendo:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las; e



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

V- os recursos que ficarem sem despesas correspondentes, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual.

Ressalta-se que o projeto em tela indicou como recurso disponível para abertura do crédito adicional especial a anulação parcial da dotação constante do art. 3º da proposição em tela. Logo, esses recursos se encontram entre os citados pela Lei n.º 4.320/64.

Quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira entende-se que a matéria em destaque não causará nenhum impacto ao orçamento municipal, pois não ocorrerá aumento de despesa. O que ocorrerá será a criação de uma nova despesa que será custeada com a anulação de outra dotação que já estava prevista na Lei Orçamentária Anual.

Destarte, nada obsta a normal tramitação da matéria aqui analisada, devendo contar com o apoio dos dignos edis desta Casa de Leis.

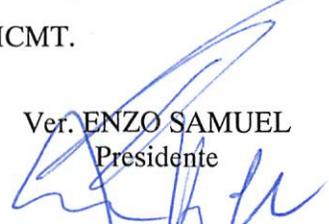
Destá maneira, a comissão que este subscreve vota **FAVORAVELMENTE** à discussão e aprovação do Projeto de Lei n.º 129/2019, no Plenário.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e da Ordem Econômica, em 15 de maio de 2019.


Ver. GRAÇA AMORIM
Relatora

“Pelas conclusões” dos Relatores, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.


Ver. ENZO SAMUEL
Presidente


Ver. INÁCIO CARVALHO
Vice-Presidente


Ver. LEVINO DE JESUS
Membro